



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**LEI Nº 386/92**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA 1993. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELMO PEREIRA DE AGUIAR, Prefeito do Município de Itarana-ES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 1993, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, na Lei nº 338 - Lei Orgânica Municipal e no que couber, Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Artº. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração dos Orçamentos-Programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artº. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artº. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal, atenderá a processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O Orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - O Orçamento da seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, quando couber;

Artº. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais e educacionais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na Ação Governamental;
- IV - Natureza compensatória da filiação às Instituições sociais do Município;
- V - Combate às desigualdades regionais.

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artº. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a média de cada item de receita e despesa, efetuadas durante ao primeiro semestre de 1992, bem como, a tendência e o comportamento da execução destes itens, verificados mês a mês, com vistas principalmente aos reflexos dos planos de estabilização econômica do Governo Federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo a administração o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município, não podendo ser atualizado acima dos índices inflacionários divulgados no Estado do Espírito Santo.

§ 4º - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços ocorridos no período compreendidos entre os meses de junho a novembro de 1992 e a projetada para dezembro de 1992.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa até o limite da variação de preços prevista para o exercício de 1993.

Artº. 8º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, salvo se autorizado Créditos Adicionais pelo Legislativo.

Artº. 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

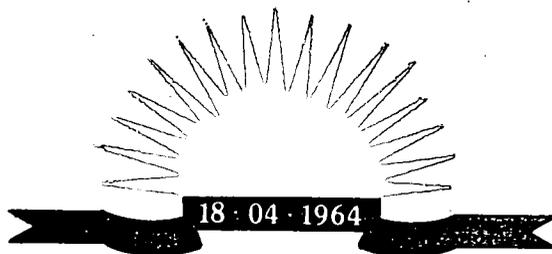
I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;

II - Realizar Operações de crédito até o limite estabelecido em Lei;

III - Abrir crédito adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas nos termos da Legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, para cobertura dos créditos adicionais de que trata o ítem III deste artigo até o limite nele estabelecido.

Artº. 10 - Constará da proposta orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA, não vinculada a programas específicos, destinados a atender insuficiências nas diversas dotações do orçamento, até o limite estabelecido na Lei orçamentária para o exercício de 1993.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artº. 11 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das administrações direta e indireta.

Artº. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo acima dos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, e as disposições contidas no artº. 169 da Constituição Federal, e no artº. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artº. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e Atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem alencados novos Programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outra esfera de governo.

Artº. 14 - O plano plurianual, para o exercício de 1993, fica automaticamente adequado às normas desta Lei.

Artº. 15 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artº. 212 da Constituição Federal.

Artº. 16 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I - Mensagem.
- II - Projeto de Lei Orçamentária.
- III - Tabelas explicativa da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artº. 17 - Integrarão a Lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da Despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração, discriminados de acordo com as normas vigentes do Orçamento-Programa a saber: classificação funcional programática e econômica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Artº. 18 - Na execução orçamentária, deverá ser observado o seguinte:

I - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão de serviços públicos.

Artº. 19 - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira as entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, com prioridade nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Artº. 20 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Artº. 21 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1992, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Artº. 22 - O Executivo Municipal enviará até o dia 15 de outubro de 1992, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até 30 dias antes do encerramento do exercício financeiro, devolvendo-o a seguir para sanção.

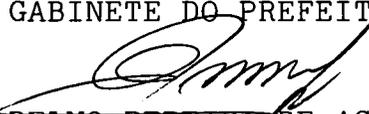
Artº. 23 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 1993 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar despesas a conta da proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (Hum doze avos) em cada mês.

Artº. 24 - São partes integrantes desta Lei os Anexos: I - Estrutura Administrativa e II - Relação das Atividades e Projetos.

Artº. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, 07 DE JULHO DE 1992.

  
DELMO PEREIRA DE AGUIAR

Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo

ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	E S P E C I F I C A Ç Ã O
010	011	<u>LEGISLATIVO</u> Câmara Municipal
020	021	<u>EXECUTIVO</u> Gabinete do Prefeito
030	031	Departamento de Administração
100	110	Departamento de Finanças
200	210	Departamento de Comunicação
300	310	Departamento de Educação e Cultura
400	410	Departamento de Obras e Urbanismos
500	510	Departamento de Saúde e Assistência Social
600	610	Departamento de Desenvolvimento Agropecuário e do Interior



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO II**

**A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES**

**011 - CÂMARA MUNICIPAL**

01 - Manutenção dos serviços da Câmara Municipal

**021 - GABINETE DO PREFEITO**

02 - Administração do Gabinete do Prefeito, Coordenação, Supervi  
são das atividades administrativas e judiciais

**031 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

03 - Manutenção do Departamento de Administração

**110 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

04 - Manutenção do Departamento de Finanças

05 - Transferência a EMATER/ES

**210 - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO**

06 - Manutenção do sistema de transmissão de TV

**310 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

07 - Manutenção do Gabinete do Diretor

08 - Manutenção de Creche

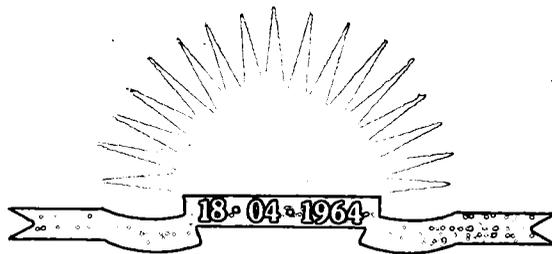
09 - Manutenção da Educação Pré-Escolar

10 - Manutenção do Ensino Regular

11 - Desenvolvimento e Manutenção de Parques Recreativos e Des  
portivos

12 - Serviços de Transportes a Estudantes

13 - Desenvolvimento, Manutenção da Difusão Cultural



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

410 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS

- 14 - Manutenção do Gabinete do Diretor
- 15 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
- 16 - Manutenção de Cemitérios Públicos
- 17 - Manutenção dos Serviços de Praças, Parques e Jardins

510 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 18 - Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar
- 19 - Manutenção dos Serviços de água
- 20 - Manutenção Serviços de Assistência Social Geral
- 21 - Encargos da Previdência Social
- 22 - Inativos e Pensionistas
- 23 - PASEP

610 - DEPARTAMENTO DE DESENV.AGROPEC.E DO INTERIOR

- 24 - Manutenção dos Serviços Rodoviários Municipal

**B - RELAÇÃO DOS PROJETOS**

310 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- 01 - Construção e Ampliação de Creches
- 02 - Construção e Ampliação de Escolas
- 03 - Construção, Ampliação de Parques Recreativos e Desportivos

410 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS

- 04 - Calçamento, Drenagem e Abertura de Logradouros Públicos

510 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 05 - Construção e Ampliação de Postos de Saúde
- 06 - Construção de Redes de Esgotos
- 07 - Construção de Centros Comunitários e casas populares e aquisição de terrenos- Fundo Rotativo da Habitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

610 - DEPARTAMENTO DE DESENV.AGROPEC.E DO INTERIOR

- 08 - Construção, Ampliação e Reconstrução de Pontes, Bueiros e Construção e Melhoramento de Estradas
- 09 - Equipamentos Rodoviários

*Qmb*